SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180104 - SC(2024/0416449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COMERCIAL DE CEREAIS GUARUJÁ LTDA
ADVOGADOS	:	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - RS012517
		ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856
		NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838
		LARISSA FRANZONI - SC022996
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
		RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ação ordinária de repetição de indébito, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da assinatura do contrato, aplicando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e fixando o prazo vintenário.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição com base no art. 487, II, do CPC. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reafirmando o entendimento de que o prazo prescricional para ações de revisão e repetição de indébito decorrentes de relação contratual de cunho pessoal tem como termo inicial a data da assinatura do contrato.

3. Nas razões recursais, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 189 do Código Civil, argumentando que, em relações de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada desconto indevido, sendo este o marco inicial da prescrição.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito decorrente de lançamentos indevidos em conta corrente: se a contagem se inicia na data da assinatura do contrato ou na data de cada lançamento/desembolso indevido.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não foi omisso, tendo enfrentado a matéria posta em debate de forma expressa, coerente e fundamentada, ainda que a conclusão adotada tenha sido divergente daquela defendida pela parte autora.

6. O art. 189 do Código Civil consagra o princípio da "actio nata", segundo o qual a pretensão nasce com a violação do direito, sendo o termo inicial da prescrição o momento em que ocorre a lesão ao patrimônio do titular do direito.

Documento eletrônico VDA54866181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 50f91fdf-ea60-49f5-8c6c-e9194953946b

7. Em contratos de conta corrente, que configuram relações de trato sucessivo, a lesão ao direito ocorre no momento de cada lançamento indevido, e não na data da assinatura do contrato.
8. Fixar o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato, para pleitear a restituição de valores debitados posteriormente, implicaria negar vigência ao art. 189 do Código Civil, que vincula o nascimento da pretensão à violação do direito.
9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações de repetição de indébito referentes a contratos bancários de trato sucessivo, o prazo prescricional flui a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, de cada cobrança indevida.
IV. Dispositivo
10. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a prescrição decretada com base na data do contrato e determinar o retorno dos autos à origem para que examine a prescrição com base na data de cada lançamento impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 50f91fdf-ea60-49f5-8c6c-e9194953946b

RECURSO ESPECIAL Nº 2180104 - SC(2024/0416449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	COMERCIAL DE CEREAIS GUARUJÁ LTDA
ADVOGADOS	:	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - RS012517
		ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856
		NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838
		LARISSA FRANZONI - SC022996
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254
		RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ação ordinária de repetição de indébito, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da assinatura do contrato, aplicando a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e fixando o prazo vintenário.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição com base no art. 487, II, do CPC. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, reafirmando o entendimento de que o prazo prescricional para ações de revisão e repetição de indébito decorrentes de relação contratual de cunho pessoal tem como termo inicial a data da assinatura do contrato.

3. Nas razões recursais, a recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 189 do Código Civil, argumentando que, em relações de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada desconto indevido, sendo este o marco inicial da prescrição.

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito decorrente de lançamentos indevidos em conta corrente: se a contagem se inicia na data da assinatura do contrato ou na data de cada lançamento/desembolso indevido.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não foi omisso, tendo enfrentado a matéria posta em debate de forma expressa, coerente e fundamentada, ainda que a conclusão adotada tenha sido divergente daquela defendida pela parte autora.

6. O art. 189 do Código Civil consagra o princípio da "actio nata", segundo o qual a pretensão nasce com a violação do direito, sendo o termo inicial da prescrição o momento em que ocorre a lesão ao patrimônio do titular do direito.

7. Em contratos de conta corrente, que configuram relações de trato sucessivo, a lesão ao direito ocorre no momento de cada lançamento indevido, e não na data da assinatura do contrato.

8. Fixar o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato, para pleitear a restituição de valores debitados posteriormente, implicaria negar vigência ao art. 189 do Código Civil, que vincula o nascimento da pretensão à violação do direito.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas ações de repetição de indébito referentes a contratos bancários de trato sucessivo, o prazo prescricional flui a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, de cada cobrança indevida.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a prescrição decretada com base na data do contrato e determinar o retorno dos autos à origem para que examine a prescrição com base na data de cada lançamento impugnado.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por COMERCIAL DE CEREAIS GUARUJÁ LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INICIADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CC/1916. DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI REVOGADA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CC/2002. PRETENSÃO QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS ENTRE A CELEBRAÇÃO DO PACTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA.
SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 1355)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1404).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II e III, do CPC: a recorrente sustentou que teria havido omissão e contradição, porque o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, a natureza da ação como repetição de indébito e o termo inicial da prescrição à luz de cada lançamento indevido, o que teria impedido o completo exame da controvérsia.

(ii) art. 189 do Código Civil: a recorrente sustentou que teria havido erro de direito ao fixar o termo inicial da prescrição na assinatura do contrato, quando, em repetição de indébito de conta corrente (trato sucessivo), a pretensão nasceria com cada lançamento indevido; a decisão teria contrariado a regra de que "violado o direito, nasce a pretensão", aplicando indevidamente precedentes de ações revisionais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1446).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou a ocorrência de lançamentos indevidos em conta-corrente e propôs ação ordinária de repetição de indébito para restituição de R$ 117.988,33, com correção pelo INPC e juros de mora, afirmando que o prazo prescricional deveria contar de cada lançamento e que não se trataria de ação revisional, mas de repetição de indébito à luz do art. 189 do Código Civil.

A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC, por se tratar de relação jurídica iniciada em 1986. Aplicou a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e o prazo vintenário, razão pela qual manteve a extinção (e-STJ, fls. 1352-1355).

No acórdão, o Tribunal conheceu e negou provimento à apelação, reafirmando que, nas ações de revisão e repetição de indébito decorrentes de relação contratual de cunho pessoal, incide o art. 205 do Código Civil e que o termo inicial do prazo prescricional é a data da assinatura do contrato. Aplicou a regra do art. 2.028 do Código Civil para fixar o prazo de 20 anos, concluindo que ele se encerrou em 18/8/2006 e que a ação, ajuizada em 6/6/2023, encontra-se prescrita (e-STJ, fls. 1352-1355).

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal *a quo* foi omisso ao não diferenciar a "ação revisional" (onde o prazo corre da assinatura) da "ação de repetição de indébito" (onde, segundo a tese recursal, o prazo deveria correr de cada lançamento indevido/lesão).

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate de forma expressa, coerente e fundamentada, ainda que a conclusão adotada tenha sido divergente daquela defendida pela parte autora.

O acórdão recorrido e o julgamento dos embargos de declaração deixaram claro o entendimento da Corte Estadual de que, para a hipótese dos autos — envolvendo discussão sobre a legalidade de encargos pactuados e a consequente repetição —, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do ajuste.

Ao enfrentar a questão, o TJSC destacou que (e-STJ, fls. 1401-1402):

> *"Ademais, o termo inicial do prazo prescricional de 10 (dez) anos para a ação de revisão de contrato bancário deve ser a data de sua assinatura, nos termos da jurisprudência do STJ"*
> *[...]*
> *Assim, a pretensão encontra-se prescrita, tendo em vista que entre a data da assinatura do contrato e o ajuizamento da ação, passaram-se aproximadamente 37 (trinta e sete) anos".*

Percebe-se, portanto, que o Tribunal *a quo* não foi omisso. Pelo contrário, adotou tese explícita no sentido de que, ao se discutir a legalidade de cláusulas contratuais (o que antecede logicamente a repetição do indébito), o prazo prescricional flui a partir da formação do vínculo obrigacional (assinatura do contrato).

O fato de a recorrente discordar da aplicação desse entendimento — defendendo que, por ser trato sucessivo, a prescrição deveria contar de cada lesão — configura inconformismo com o **mérito** da decisão (erro *in iudicando*), e não vício de procedimento ou omissão (erro *in procedendo*).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ENCARGOS CONTRATADOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.***
> *2. A data da assinatura do contrato é o termo inicial para o exercício da pretensão de reconhecimento da abusividade de valores cobrados com amparo nas cláusulas do instrumento contratual.*
> *Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.448.924/PB, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, destaquei.)*

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Ação revisional de contratos de empréstimo c/c repetição de indébito ajuizada em 12/12/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/01/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência ou não de preclusão da matéria relativa à prescrição; c) o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário e d) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

3. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

*(REsp n. 1.986.909/RS, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. FALTA DE JUSTIFICATIVA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ deve-se dar de forma fundamentada pela parte nas razões do recurso, circunstância não evidenciada no caso dos autos.

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. De acordo com jurisprudência desta Corte, "a citação válida promovida em anterior ação de prestação de contas, no prazo e na forma da lei processual, ainda que extinta sem resolução de mérito, é suficiente para interromper a prescrição para o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais referente ao mesmo contrato" (AgInt no AREsp n. 1.727.721/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021) .

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 1.948.228/PR, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)*

Se o Tribunal de origem aplicou o precedente que fixa a data da assinatura como marco inicial, logicamente afastou a tese de que o marco seria a data do pagamento indevido. Não há, portanto, lacuna na fundamentação, mas sim a adoção de entendimento jurídico contrário ao interesse da parte. Logo, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

No mérito, a controvérsia consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito decorrente de lançamentos indevidos em conta-corrente: se a contagem se inicia na data da **assinatura do contrato** ou na data de **cada lançamento/desembolso** indevido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a apelação, reconheceu a prescrição da pretensão autoral sob o fundamento de que o termo inicial seria a data da celebração da avença, ocorrida em **18/08/1986**. Concluiu que, ajuizada a ação apenas em **06/06/2023** , a pretensão estaria fulminada, pois *"entre a data da assinatura do contrato e o ajuizamento da ação, passaram-se aproximadamente 37 (trinta e sete) anos"*.

A parte recorrente, por sua vez, sustenta que tal entendimento viola o art. 189 do CC, argumentando que, em relações de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se a cada desconto indevido, nascendo ali a pretensão (*actio nata*).

Neste ponto, assiste razão à recorrente.

O art. 189 do Código Civil consagra o princípio da *actio nata*, dispondo expressamente que *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição"*.

A interpretação conferida pelo Tribunal de origem, *data venia*, divorcia-se da lógica jurídica e da natureza das obrigações de trato sucessivo. Em contratos de conta-corrente, a relação jurídica se protrai no tempo. Se a instituição financeira realiza um lançamento indevido anos após a assinatura do contrato, é neste momento — e não na gênese da relação contratual — que ocorre a lesão ao patrimônio do correntista.

Fixar o termo inicial da prescrição na data da assinatura do contrato (1986) para pleitear a restituição de valores debitados décadas depois (ex.: em 2011) implicaria reconhecer que a pretensão já nasceu prescrita antes mesmo da ocorrência do dano. Tal conclusão conduziria a uma situação teratológica, negando vigência ao comando legal do art. 189 do CC, que vincula o nascimento da pretensão à violação do direito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nas ações de repetição de indébito referente a contratos bancários de trato sucessivo, o prazo prescricional flui a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, de cada cobrança indevida.

Confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO PRAZO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente (repetição de indébito) é, na vigência da Lei 3.071/1916 (Código Civil - CC de 1916), vintenário, conforme seu artigo 177. Tal prazo foi reduzido para três anos com a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 (Código Civil - CC de 2002), de acordo com seus artigos 206, § 3º, inciso IV, e 2.028. Precedentes.*
> ***2. O termo inicial de contagem do prazo de prescrição corresponde à data do surgimento da lesão (dano), instante em que nasce a pretensão de restituição (devolução, repetição, ressarcimento) da quantia paga (descontada, retida, cobrada, transferida) indevidamente. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

> *3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.990.584/RS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, destaquei)*

Na mesma linha de intelecção, esta Corte tem reiterado a aplicação da teoria da *actio nata* subjetiva:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. GESTÃO DE ATIVOS EM CONTA CONJUNTA. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO AO COTITULAR. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. DATA EM QUE A PREJUDICADA PODERIA SE CIENTIFICAR DA OPERAÇÃO SUSPEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
> ***1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[a] prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse" (REsp 1.970.111/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022) .***
> *2. **Na espécie, tratando-se de ação de restituição de valores, fundada em relação contratual, o termo inicial da prescrição deve ser contado a partir do momento em que a recorrente já poderia exigir a prestação** do outro cotitular da conta corrente, sendo desimportante, para esse fim, a data em que, segundo ela, teria obtido ciência efetiva da quantia transferida ilicitamente. Se a parte, pois, tinha plenas condições de saber da transferência no exato dia em que ocorreu (ou, ao menos, nos dias imediatamente seguintes), mediante simples consulta à movimentação da conta, deve-se manter o reconhecimento da prescrição.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 671.260/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)*

Conclui-se, pois, que a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, o qual ocorre somente a partir do instante em que o titular do direito pode efetivamente exigir a sua satisfação. Em se tratando de relação continuada, como a de conta-corrente, o prazo deve ser contado a partir do momento em que a parte prejudicada poderia ter ciência da operação impugnada (o lançamento indevido), mediante a consulta à movimentação financeira.

Adotar a data da assinatura do contrato como marco inicial implicaria desprezar o momento em que a lesão se concretizou, impedindo o exercício do direito de ação antes mesmo que o prejuízo fosse conhecido ou exigível.

Diante do exposto, restou evidenciada a violação ao art. 189 do Código Civil. O termo inicial da prescrição para a repetição de indébito de lançamentos em conta-corrente é a data de cada desembolso indevido, devendo ser observados os prazos vintenário (CC/1916) ou decenal (CC/2002), conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC.

Com esses fundamentos, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para afastar a prescrição decretada com base na data do contrato e determinar o retorno dos autos à origem para que examine a prescrição com base na data de cada lançamento impugnado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:53:04
Código de Controle do Documento: 951d1e28-d256-4dc5-a195-d406f336daf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.180.104 / SC

Número Registro: 2024/0416449-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008682220098240065 00026139520138240065 065090008680 26139520138240065 50532876420238240930 65090008680 8682220098240065

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL DE CEREAIS GUARUJÁ LTDA
ADVOGADOS	:	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - RS012517
		ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO - SC004856
		NORMA TERESINHA SANTOS FRANZONI - SC004838
		LARISSA FRANZONI - SC022996
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - DF049209
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - AC004254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54846920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: c7b7eb6f-f5f5-45a4-bbc3-fd8dc4ff22a7

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: c7b7eb6f-f5f5-45a4-bbc3-fd8dc4ff22a7